



RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 DETRAN-GO

PROCESSO :202200025004104

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa ESTAÇÃO JAPAN COMPERCIO DE VEÍCULOS LTDA), CNPJ 11.727.257/0005-90, com fulcro no item 10.1 do Edital, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 015/2022 Oferta de compra nº 53768, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através site comprasnet.go.gov.br, no dia 25/05/2022, às 17h e 35min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Estadual de Goiás nº9.666/2020, em seu a Art. 24 . *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”*

Assim o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é até 26/05/2022, vez que a sessão está marcada para 31/05/2022 às 9horas.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA é formalmente regular, já que é cabível, tempestivo e foi protocolizado de modo correto .

2. DA IMPUGNAÇÃO

A íntegra da peça de impugnação está disponível no documento SEI 000030393501, no site comprasnet.go.gov.br, e será disponibilizada também no sítio eletrônico do DETRAN (Licitações > Pregão Eletrônico>2022).

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I – DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO – “que o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do produto, após a assinatura do Contrato, devidamente emplacados, plotados e em condições de uso” é *“muito fora da realidade do mercado automotivo”*, solicitando a alteração no prazo de entrega dos veículos previsto no Edital, para 120 (cento e vinte) dias.

II – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL – Alega a impugnante que *para a participação de revendas no certame*, a administração deve exigir que estas revendas apresentem como critério de **habilitação técnica**, o Contrato de concessão comercial existente entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, bem como nos Decretos regulamentadores da matéria.

Quanto ao primeiro questionamento, inquirimos ao setor requisitante, respondendo prontamente que a reclamação da impugnante é procedente, levando em conta os argumentos apresentados, considerando que o mercado automobilístico apresenta dificuldades em suas linhas de montagem, podendo comprometer as entregas em determinados períodos de tempo.

Quanto ao segundo questionamento, cumpre registrar que este órgão, quando da elaboração de seus Editais, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Em se tratando de Licitação para aquisição de veículos novos, considerados “zero” Km, a serem entregues com emplacamento e demais requisitos exigidos no Termo de Referência, temos que a participação de **concessionárias** se torna evidentemente irrefutável, motivo pelo qual acatamos os argumentos trazidos na peça de impugnação.

Nesta senda, verificou-se que a entidade requisitante solicitou que as empresas interessadas no certame devem possuir comprovação de Contrato de Concessão com a fabricante da marca que vier a ofertar, com a finalidade de garantir sua qualificação técnica.

Por tanto, a exigência não deve ser suprimida da fase externa do certame como condição de “Qualificação Técnica” dos licitantes interessados, devendo o edital prever tal exigência conforme indica o Impugnante.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa *ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA*.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, decido pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, dando-lhe total **PROVIMENTO**.

Por conseguinte, a sessão do PE 015/2022 agendada para 31/05/2022 fica adiada para o dia 13/06/2022, com as devidas alterações, novo Edital será publicado retomando-se os prazos exigidos na Lei.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras do governo de Goiás e no sítio eletrônico desta autarquia para conhecimento dos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 30/05/2022, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030447887** e o código CRC **BD46BE6F**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA -
GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202200025004104



SEI 000030447887